



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 612 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/04/2015 - 055ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4519/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201112706

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA BEZERRA - MAT. 497.749-1-5.

RECORRENTE: TORMENE AMERICANA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS –TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE – IMPROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de emitir documento fiscal inidôneo, em razão da nota fiscal não descrever com legibilidade a realidade da operação. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, haja vista o documento fiscal, objeto da autuação, preencher os requisitos essenciais de validade contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima em epígrafe, de “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRET. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO”. Aduz, no Relato da Infração, que “A Autuada remetia mercadoria destinada a este Estado através do DANFE 247, de 07.10.11, no valor de 273.766,89, porem o documento refere-se a um faturamento para o Estado de Pernambuco não servindo para acobertar o trânsito e a entrega do bem no Estado do Ceará”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, inciso I, “b”, 21, inciso III e 21, inciso II, “c” todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 272/2011, Nota Fiscal Avulsa-NFA, DACTE, DANFE nº 247, Cópia de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, Cópia do DAE, Termo de Fiel Depositário, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.12531, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/17.

Regularmente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, na qual argumenta, em síntese, que:

(I) - *É pessoa jurídica que tem por atividade precípua o comércio de máquinas e equipamentos para estações de entrega, regulação e medição de gás, partes e peças. Nesta condição, celebrou contrato de fornecimento de equipamento a TAG- TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS, subsidiária da PETROBRÁS. Referido contrato prevê a venda de 8 (oito) equipamentos chamados “Lançadores/Recebedores de Pigs”, em 4 (quatro) lotes de 2 (dois);*

(II) - *Inicialmente, estes equipamentos deveriam ser faturados e entregues no Estado de Pernambuco. Entretanto, a PETROBRÁS, através da TAG, solicitou que a Impugnante remanejasse as entregas naquele Estado, de modo que estas passariam a ser da seguinte forma: 1(um) equipamento para o Estado do Rio Grande do Norte e os outros 7(sete) para o Estado do Ceará; razão pela qual foi emitido um pedido de compra revisional do contrato original especificando estas entregas;*

(III) - *Apesar das entregas estarem especificadas corretamente no interior do aludido pedido de compras (contrato), no seu preâmbulo, continuava com os endereços desatualizados (divergente daquele constante da página 12 do referido pedido), fazendo com que a nota fiscal eletrônica de saída e o respectivo DANFE das mercadorias tivessem endereços de faturamento e do local de entrega diferentes,*

sendo o de faturamento verificada no preâmbulo do DANFE e o local de entrega constatado nas suas informações complementares do mesmo documento;

(IV) - O que poderá ter ocorrido foi, no máximo, um eventual erro sem prejuízo algum para a tributação e fiscalização tributária, fato que, "per si", não torna aquele documento inidôneo;

(V) - A Impugnante não emitiu nem transportou mercadorias com documento fiscal inidôneo, visto que o destaque do local de entrega das mercadorias nas suas informações complementares está previsto na legislação regente (art. 170, VII, a, do RICMS-CE);

(VI) - O fato gerador da infração ventilada no presente auto de infração não está descrito no rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97;

(V) – As mercadorias descritas no DANFE estavam plenamente identificadas com relação à descrição/especificação quanto ao tipo e unidades, o que torna possível a identificação dos produtos de forma clara e precisa, portanto, presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias;

(VI) – Era perfeitamente possível o ilustre agente fiscal buscar junto à empresa destinatária informação acerca da veracidade do local de entrega constante nas informações complementares do DANFE 247, para fazer a conferência com o endereço efetivamente descrito naquelas informações, haja vista serem de titularidade do mesmo destinatário (TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A – TAG);

(VII) – O Fisco não pode se esquivar de averiguar a verdade material, princípio que deve reger o Processo Administrativo Tributário;

(VIII) – O procedimento administrativo de lançamento tributário, para ser considerado válido e eficaz (produzir os efeitos legais) deve estar sob o pálio do princípio da estrita legalidade, sendo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN);

(IX) – A existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário. A falta do requisito primordial para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício, realmente não se faz presente aos autos, desconstituindo-se a materialidade da infração tipificada;

(X) – A acusação fiscal depõe contra o próprio teor do art. 170, VII, "a", do Decreto nº 24.569/97, cuja norma dispõe acerca da possibilidade do emitente do documento fiscal apor, nas informações



complementares da nota fiscal, o local da entrega, quando este é diverso do endereço do destinatário;

(XI) – É pacífico o entendimento do CONAT, no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade por inexatidão de declarações no documento fiscal, quando houver possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e nenhuma divergência relevante quanto à quantidade e preço, que possa redundar na falta de recolhimento do imposto;

(X) – A Impugnante é parte ilegítima na suposta relação tributária a ela imputada; Observa-se que o nobre fiscal incorreu em equívoco, pois deveria ter responsabilizado a transportadora, haja vista que os fundamentos legais da acusação fiscal se reportam à mesma;

(XI) – A pretensão fiscal em tentar tributar contribuinte de outro Estado da Federação, por conta de eventual documento fiscal inidôneo, afronta o princípio da legalidade e o pacto federativo, vez que a atribuição de obrigação tributária é matéria reservada à lei complementar e deve ser definida nacionalmente, conforme dispõe o art. 126, III, da Carta Magna;

(XII) – A multa aplicada pelo fiscal atuante não foi adequada ao caso sub oculi; (...) Se é que a Impugnante tenha que ser penalizada, o enquadramento adequado a ser dado para o caso sob foco é o previsto na alínea “d”, do inciso VIII, do art. 123, ou seja, 200 UFIRCES;

(XIII) – Não houve qualquer tipo de evasão, dolo, fraude, ocultação. Todos os subsídios utilizados pelo fiscal estavam regularmente constantes do DANFE que acobertou a operação.

Requer, por fim, a nulidade e a improcedência da ação fiscal. Superadas a nulidade/improcedência, seja a ação fiscal julgada parcial procedente para fins de reenquadrar a multa aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a pericial.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 102/110, entende pela Procedência da autuação, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Documento fiscal considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. A mercadoria estava sendo remetida para destino diverso do constante no campo dos dados de

*destinatário. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 131, III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. **DEFESA**.*

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 111/112.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 114/127, reiterando os argumentos e pedidos contidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 447/2014, às fls. 131/133, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 134.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de acusação fiscal de remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, aduz, o Agente Autuante, que:

“Ao analisarmos a Nota Fiscal/Danfe Nº 247, emitida por Tormene Americana do Brasil Equipamentos para Gás Nat Ltda, CNPJ 079198150001-18, e destinada a TAG Transportadora Associada de Gás, CNPJ 062483490029-24, com sede no Estado de Pernambuco, fomos informados pelo motorista do veículo que a mercadoria não estava em trânsito por este Estado, e sim destinada à cidade de Aracati (CE).

Verificamos, então, se poderia ser uma operação triangular Tormene – TAG – Petrobrás como podem sugerir as informações prestadas pela emitente no campo DADOS ADICIONAIS.

Ao entrar em contato com a autuada, fomos informados que não se tratava de operação triangular e que na realidade a venda era para o Estado do Rio Grande do Norte e que a mercadoria seria utilizada na TAG (subsidiária da Petrobrás) em Aracati(CE).

Portanto, nessas condições, o Estado do Ceará, destinatário das mercadorias, não ficaria com o diferencial de alíquota do ICMS que lhe é devido.

Assim sendo, a nota fiscal não descreve com legibilidade a realidade da operação, o que nos fez torna-la inidônea pelas razões acima expostas e com base na legislação vigente lavrou-se o auto.”

Em sede de 1ª Instância, a julgadora monocrática, julgou procedente a acusação fiscal sob o entendimento de que restou configurada a infração denunciada na inicial.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, data vênia, o entendimento exposto pela nobre julgadora singular, entendo merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

In casu, como bem asseverou, a Recorrente, em sua peça recursal:

“As mercadorias descritas no DANFE estavam plenamente identificadas com relação à descrição/especificação quanto ao tipo e unidades, o que torna possível a identificação dos produtos de forma clara e precisa, portanto, presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias;

(...) O destaque do local de entrega das mercadorias nas suas informações complementares está previsto na legislação regente (art. 170, VII, a, do RICMS-CE).

Apesar de constar o endereço de faturamento no preâmbulo do DANFE, diante da identificação correta do endereço de entrega nas informações complementares não tem o condão de tornar inidôneo referido documento, posto não estar elencado nas hipóteses descritas nos arts. 131 e 131-A do referido Decreto.”

Na espécie, dispõe o art. 170, inc. VII, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 a 1-A, as seguintes informações:

VII – no quadro “dados adicionais”:

a) campo “informações complementares” – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local da entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;” (g.n)

Com efeito, o artigo 131 do Regulamento do ICMS/CE, que descreve as hipóteses de inidoneidade, não prevê o caso em questão. Senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*
VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;
IX – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
X – (REVOGADO)
XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).
XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Na presente questão, conforme se verifica, o Agente do Fisco, ante a clara identificação do local da entrega das mercadorias nas informações complementares do DANFE nº 247, objeto da autuação, tinha pleno conhecimento da operação realizada.

De certo, assiste razão à Recorrente, quando afirma que “*não houve qualquer tipo de evasão, dolo, fraude, ocultação. Todos os subsídios utilizados pelo fiscal estavam regularmente constantes do DANFE que acobertou a operação*”.

No caso em pareço, a presente acusação fiscal não deve prosperar. *In casu*, de *facto*, não há nenhuma inidoneidade no DANFE de nº 247, vez que este preenche todos os requisitos de validade e eficácia contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/1997.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **TORMENE AMERICANA DO BRASIL LTDA.**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar as nulidades arguidas em recurso com base no que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho e Dr. Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **10** de agosto de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Ezequiel de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente 10/08/15